

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Processo nº 7698/2025

Inexigibilidade de licitação nº 0076/2025

Versam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação, para contratação da empresa EDSON BARROS CORREA NETO 26076374810, inscrita no CNPJ sob o n. 35.275.821/0001-15, para a prestação de serviços de consultoria e apoio administrativo junto a gestão dos processos de compras, em atendimento as demandas do município de Uruaçu.

I – Da justificativa do preço

O valor da contratação é na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme especificado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Serviços especializados de assessoria e consultoria junto ao Departamento de Compras e Licitações.	mês	09	R\$ 12.000,00	R\$ 108.000,00

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria lesividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/21, vejamos:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

Ou seja, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui

óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços**, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007) (grifo nosso).

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende o interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração ou orçamentos, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago conforme média dos orçamentos pesquisados, demonstrado abaixo.

Orçamento	Valor
3º Termo Aditivo ao Contrato 118/2022 – Pref de Santa Helena	R\$15.500,00

Orçamento	Valor
Contrato 137/2025 – Pref de Uruaçu	R\$14.000,00

Orçamento	Valor
Ato declaratório Pref de Posse	R\$12.000,00

Orçamento	Valor
Ato declaratório Câmara de Formosa PNCP 24855363000177-0003/2025	R\$17.500,00

Conforme se vê e **pode ser comprovado por meio de contratos**, que fazem parte da presente justificativa, os preços de serviços **demonstram a que o valor**

apresentado pela empresa, encontra-se de acordo com preços praticados no mercado.

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima.

I I– Da escolha do fornecedor

Por conseguinte, a contratação direta de serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou por inexigibilidade de licitação, está autorizada pelo art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme previsto no dispositivo legal, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de dois requisitos, a saber: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e a contratação com profissionais ou empresas possuem notória especialização, um vez a notoriedade decorre desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, dentre outros requisitos.

Artigo 74, inciso III, alínea “c”:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É, portanto, partindo da caracterização desse duplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação da empresa EDSON BARROS CORREA NETO 26076374810, inscrita no CNPJ sob o n. 35.275.821/0001-15, mediante sua responsável técnica, Sra Antonia Aparecida da Silva Barros Correa, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e apoio administrativo junto a gestão dos processos de compras, evidencia a inviabilidade de licitação mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização.

Senão vejamos.

Conforme se verifica, a contratação que se pretende formalizar trata-se na essência de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a ser executado por empresa cujo profissional técnico detenha notória especialização, ou seja, para atender ao requisito de notória especialização, o profissional ou empresa deve deter especial qualificação que desfrute de um certo conceito, demonstrando que já prestou serviços no ramo que se pretende contratar.

HELY LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, afirma que a notória especialização “...é o reconhecimento público da alta

capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é uma autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade.”

No presente caso, a responsável técnica, da empresa Edson Barros Correa Neto, Sra Antonia Aparecida Barros Correa, apresenta em seu curriculum experiência de 16 (dezesesseis) anos de atuação na área de compras públicas; possui atestados de capacidade técnica; certidões de atuação como palestrante na área de compras públicas, bem como inúmeras portarias que comprovam sua atuação neste seguimento.

Ademais, como se vê nos seus atestados de capacidade técnica e certidão, a mesma é bem recomendada tendo em vista sua notória capacidade técnica e experiência demonstrada, o que a consagra profissionalmente em seu campo de especialidade.

De fato, os serviços técnicos a serem contratados dependem, fundamentalmente, de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação técnica e profissional, cuja especialização decorra também de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses da municipalidade.

Neste aspecto, é inequívoco que os serviços de assessorias ou consultorias técnicas submetem-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual.

Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, antes mesmo do advento da NLLC, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração,

deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Do texto acima, extrai-se que o administrador público sempre atuando no campo do interesse público, confie os serviços de perícia ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado.

É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato. Claro, desde que este profissional possua requisitos suficientes para seu enquadramento no campo de "serviços predominantemente intelectual e de notória especialização".

Por fim, visando demonstrar a notória especialização do profissional responsável pela execução dos serviços de consultoria e apoio administrativo junto a gestão dos processos de compras, juntou-se aos autos os seguintes documentos da Sra. Antonia Aparecida da Silva Barros Correa:

- a) Atestado de capacidade técnica;

- b) Certidão de palestrante na área de compras públicas;
- c) Curriculum;
- d) Diplomas de graduação;
- c) Certificações de pós graduação;
- d) Certificados de cursos na área de compras e licitações;
- e) Portarias.

Em suma, a contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal e se justifica em função de ausência de pessoal técnico especializado para a realização de serviços com nível de detalhamento e conhecimento específico que se faz necessário e resultados que escapam da trivialidade das atividades rotineiras do Departamento de Compras.

Desta feita, vislumbra-se atendido o requisito legal da notória especialização da empresa e de seu responsável técnico, Sra. Antonia A. S. Barros Correa, em função de seu amplo cabedal de conhecimento e experiência nos serviços oferecidos, bem como justificado o preço, ficando atendido, assim, os requisitos dos incisos VI e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/21, podendo a contratação ser realizada diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/21.

Uruaçu (GO), 08 de abril de 2025.



DEILA APARECIDA FERNANDES ABREU
Agente de Contratação



KAREN GIOVANNA DUTRA MARTINS
Integrante da Equipe de Apoio



CRISLAINE JUMES DA SILVA
Integrante da Equipe de Apoio